



A. I. Nº	- 298942.2110/22-1
AUTUADO	- RED BULL DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE	- HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM	- DAT NORTE / IFMT NORTE / POSTO FISCAL BAHIA-GOIAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 03/09/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0194-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias constantes do Anexo I da Lei 7.014/99, o contribuinte, na condição de sujeito passivo por substituição, deve fazer a retenção e o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes. Contribuinte comprovou nos autos a realização de operação de venda a destinatário credenciado como substituto tributário. Aplicação do art. 7º-B do Decreto 7799/2000. Infração Insubsistente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2022, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 166.568,89, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, totalizando R\$ 266.510,22, em decorrência da **infração 054.002.001** “*deixou de proceder a retenção e o recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações internas subsequentes, para fins de antecipação tributária*”.

A Descrição dos Fatos registra a “*falta de retenção do ICMS da Substituição Tributária, antes da entrada no território deste Estado, por Sujeito Passivo por Substituição, relativo a 3.652 caixas do produto RED BULL, Anexo I, oriundo do Estado de Santa Catarina, signatário do protocolo ICMS 11/91, (...)*”.

Enquadramento Legal - art. 8º, inciso II da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de apreensão, consulta da situação cadastral, histórico de pagamentos realizados, consulta de processos tributários, intimação (via DT-e), DANFE da NF-e nº 232.200, DAMDFE, DACTE, dentre outros documentos.

O contribuinte ingressou com impugnação (fls. 35/41), através de representante legal, se qualificou, passando a discorrer sobre as razões da sua irresignação sobre a lavratura do Auto de Infração.

Esclareceu que foi intimado no dia 13/06/2023, pelo DT-e, para apresentar esclarecimentos sobre a falta de recolhimento do ICMS-ST da nota fiscal em análise.

De acordo com os dados apresentados na intimação, a operação de venda teria sido realizada para um cliente com regime de substituto tributário, sendo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto do próprio cliente, como previsto pelo art. 7º-B do Decreto 7799/2000.

Após colacionar trecho do processo tributário de nº 021016/2021-6, relativo ao parecer nº 4026/2021, exarado em 03/06/2021 pela SEFAZ, esclareceu que este autorizava o destinatário da mercadoria (Cabral & Souza LTDA.) a proceder a retenção e o recolhimento do ICMS devido por Substituição

Tributária nas saídas internas subsequentes.

Assim, embora a operação fosse acobertada por saída subsequente tributada, a Requerente teria apresentado o comprovante de credenciamento do destinatário (Cabral & Souza LTDA.), assim como um *print amostral* do SPED e guias de recolhimento, os quais comprovavam o pagamento do imposto nas saídas internas no Estado da Bahia. Desse modo, a Requerente demonstrava que não tinha a intenção de sonegar impostos e teria agido seguindo a regulamentação do Regime Especial do destinatário da mercadoria.

Concluiu a impugnação pugnando pela apreciação dos esclarecimentos apresentados e pelo reconhecimento do atendimento à referida intimação, considerando ter apresentando provas do alegado.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 73) reconhecendo que o destinatário da mercadoria era credenciado para a retenção e o recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária nas saídas internas subsequentes. Dessa forma, assistia razão ao contribuinte.

Finalizou a informação fiscal reconhecendo a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por sujeito passivo por substituição, em operação de comercialização de mercadoria constante do Anexo I da Lei 7.014/96, oriunda do Estado de Santa Catarina e destinada a contribuinte localizado neste Estado, em desatendimento ao disposto pelo art. 8º, inciso II da Lei 7.014/96 (transcrito):

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

(...)

Em impugnação apresentada, o sujeito passivo alegou: (I) a realização de operação de venda a destinatário detentor de Regime Especial de substituto tributário, situação em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do próprio destinatário, como previa o art. 7º-B do Decreto 7799/2000; (II) o destinatário da mercadoria teria obtido credenciamento no referido Regime Especial através Processo Tributário de nº 021016/2021-6, relativo ao Parecer nº 4026/2021, exarado pela SEFAZ em 03/06/2021; (III) ter apresentado os documentos comprobatórios do credenciamento do destinatário da mercadoria para retenção e recolhimento do imposto devido a título de Substituição Tributária.

Na informação fiscal prestada, o autuante reconheceu que o destinatário da mercadoria era credenciado para retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas saídas internas subsequentes, admitindo a improcedência do Auto de Infração.



Analisando o mérito do lançamento, verifica-se que o sujeito passivo é inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia como substituto tributário responsável pelo recolhimento do ICMS no destino, situação que, em princípio, lhe atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária da operação com a NF-e nº 232.200.

No entanto, em consulta ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT) da SEFAZ, constata-se a vigência, à época dos fatos, do Parecer nº 4026/2021, concedendo Regime Especial de substituto tributário ao destinatário da mercadoria (Cabral & Souza LTDA.) comercializada na operação, situação que desobriga o sujeito passivo do recolhimento do imposto devido na operação com a nota fiscal em análise.

Dessa maneira, resta comprovada que a responsabilidade pelo pagamento do imposto recai sobre o destinatário da mercadoria (Cabral & Souza LTDA.), estando o sujeito passivo desobrigado, como reconhecido pelo auferente na informação fiscal.

Isso posto, por não terem sido trazidas outras questões ao debate, voto pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298942.2110/22-1**, lavrado contra **RED BULL DO BRASIL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR